



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

SF/20216.56643-08

PARECER N° , DE 2020

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem do Senado Federal nº 48, de 2020 (nº 249, de 2020, na origem), da Presidência da República, que *encaminha proposta relativa à solicitação da concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito externo no valor de US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “2º Programa do Convênio de Linha de Crédito Condicional BID – BNDES de Financiamento a Investimentos Produtivos e Sustentáveis”.*

Relatora: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em análise no Plenário a Mensagem do Senado Federal nº 48, de 2020 (nº 249, de 2020, na origem), da Presidência da República, que encaminha proposta relativa à solicitação da concessão da garantia da União à operação de crédito externo no valor de US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

SF/20216.56643-08

Os recursos da operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “2º Programa do Convênio de Linha de Crédito Condisional BID – BNDES de Financiamento a Investimentos Produtivos e Sustentáveis”, cujo objetivo consiste na promoção e inovação no acesso a crédito multisectorial de médio e longo prazos pelas micro, pequenas e médias empresas (MPMEs), visando contribuir para a geração de emprego e renda e para a promoção da competitividade e da sustentabilidade no Brasil.

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Resolução nº 01/0131, de 3 de agosto de 2018, autorizou a preparação do Programa pelo equivalente a até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos) de empréstimo e pelo equivalente a até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos) de contrapartida.

As informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil, sob o nº TA842575, com a devida conferência pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, que atestou estarem as informações financeiras cadastradas em conformidade com a minuta do contrato de financiamento.

Consta dos autos a Exposição de Motivos nº 128, de 3 de abril de 2020, do Ministério da Economia, que solicita “*o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), referente à operação financeira*”.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal, confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e entidades controladas, ao passo que o inciso VIII desse dispositivo constitucional atribui à Casa dos Estados a competência para disciplinar os limites e condições para a concessão de garantia da União nas referidas operações.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

Assim, a matéria encontra-se normatizada na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, além de constar da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, sujeita-se à aprovação específica desta Casa Legislativa a concessão de garantia da União à operação de crédito externo de interesse de estatal não dependente, devendo o respectivo pleito ser instruído com exposição de motivos do Ministro de Estado da Fazenda, atual Economia, acompanhada de pronunciamentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional e comprovação do cumprimento dos dispositivos aplicáveis da LRF, dentre outros documentos, conforme parágrafo único do referido artigo.

Nesse sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia, por intermédio do Parecer SEI nº 5, de 6 de setembro de 2019, presta as devidas informações, concluindo não ter nada a opor à concessão da garantia da União para a operação de crédito externo em questão, desde que observadas as condições para o primeiro desembolso previamente à assinatura do contrato, em cumprimento à determinação do Acórdão nº 1.573, de 2005, do Tribunal de Contas da União.

No tocante ao custo da operação, a STN salienta que a Taxa Interna de Retorno (TIR) calculada para a operação foi de 3,23% a.a. com *duration* de 12,43 anos, estando em patamares aceitáveis, considerando o custo de captação do Tesouro no mercado internacional, na data de referência.

Quanto a capacidade de pagamento do mutuário, por intermédio da Nota Técnica SEI nº 13, de 22 de agosto de 2018, a Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR/STN), informa que “*o valor total do empréstimo com o BID, de US\$ 750 milhões, é bastante modesto quando comparado ao passivo total do banco, sem impacto relevante sobre o nível de endividamento da instituição. Em vista do exposto, e com base nos dados disponibilizados à esta Coordenação, opinamos favoravelmente quanto a capacidade de pagamento do BNDES em relação à nova dívida, a ser contratada com o BID, tendo como referência a situação econômico-financeira do Banco*

SF/20216.56643-08



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

Por tratar-se de operação de crédito de entidade cujo capital pertence integralmente à União, a STN informa que não serão exigidas contragarantias, conforme o art. 40, §1º, I, da LRF.

Quanto ao limite para concessão de garantia, a STN salienta, no mencionado Parecer SEI nº 5, de 2019, que, de acordo com as informações obtidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 1º quadrimestre de 2019, data da análise, havia margem para a União conceder a garantia pleiteada, no que se refere ao limite estabelecido no art. 9º da Resolução Senado Federal nº 48, de 2007.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI nº 1208, de 4 de outubro de 2019, informa que o pleito observa o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos. Desta forma, conclui a PGFN pelo encaminhamento do pleito ao Senado Federal, para deliberação quanto à concessão da garantia da União para a operação de crédito em análise.

III – VOTO

Diante do exposto, conclui-se que a operação de crédito a ser celebrada BNDES encontra-se de acordo com o que preceituam a Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser concedida a garantia à operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2020

Autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia à operação de crédito a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 750.000.000,00

SF/20216.56643-08



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

(setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia à operação de crédito a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

§ 1º Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “2º Programa do Convênio de Linha de Crédito Condicional BID – BNDES de Financiamento a Investimentos Produtivos e Sustentáveis”.

§ 2º A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso; e

II – à comprovação da situação de adimplemento do BNDES quanto ao disposto no art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

SF/20216.56643-08



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

SF/20216.56643-08

V – prazo de desembolso: o prazo original de desembolsos será de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de entrada em vigor do contrato, sendo que qualquer prorrogação do prazo original de desembolsos deverá contar com a anuência do garantidor;

VI – amortização: prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo a primeira até 66 (sessenta e seis) meses e a última até 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data de assinatura do contrato;

VII – juros aplicáveis: de pagamento semestral, exigidos sobre os saldos devedores diários a uma taxa de juros anual baseada na *Libor* para cada trimestre relativa ao dólar dos Estados Unidos da América mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do credor, enquanto o empréstimo não tiver sido objeto de conversão;

VIII – comissão de crédito: até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, com incidência a partir de 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato;

IX – despesas com inspeção e supervisão: em determinado semestre, até 1% (um por cento) do montante do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos; e

X – opção de conversão de moeda e juros: o devedor poderá solicitar ao credor uma conversão de moeda ou uma conversão de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato, desde que haja anuência prévia do garantidor, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



7

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/20216.56643-08